



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.007964/2002-46
Recurso nº	129.082 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.203
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	ADAHIDE PEREIRA DE SOUZA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR – LEGITIMIDADE PASSIVA – Com alienação do bem por escritura pública e imediata imissão da posse do imóvel rural (de forma pacífica e a justo título), os adquirentes assumem as responsabilidade atinentes às obrigações tributárias – principais e acessórias – a partir desse momento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Adoto o relatório (fls. 31), por bem narrar os fatos e atos processuais até aquele momento.

O processo administrativo retorna de diligência determinada por esta Câmara, na forma da Resolução 301-01.533, para ser trazido aos autos prova da alienação do referido imóvel, qual seja, a escritura pública de venda e compra.

O retorno da diligência cumprida, na forma da manifestação (fls.44) trouxe aos autos escritura pública de venda e compra (fls. 39/40) e certidão de inteiro teor (fls. 41/42)

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O presente processo versa sobre a imposição de multa por atraso na entrega da DITR exercício de 1997, cujo prazo venceu em 30/12/1997, no entanto, o Recorrente alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo, pois vendeu o imóvel rural em 17/11/1997.

O processo foi convertido em diligência, tendo sido cumprida. Foram trazidos aos autos e retorna com a diligência devidamente cumprida, que trouxe aos autos escritura pública de venda e compra (fls. 39/40) e certidão de inteiro teor (fls. 41/42) referente à alienação do bem.

A questão cinge-se à legitimidade passiva da penalidade e, nesse particular, o ITR elege como qualificador da sujeição passiva o instituto da posse tal qual definido pelo Código Civil. **É possuidor a qualquer título àquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação (posse com *animus domini*)**, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, como ocorre no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

A expressão **posse a qualquer título, refere-se à posse plena, sem subordinação (posse com *animus domini*)**, abrangendo a posse justa (legítima) e a posse injusta (ilegítima). A posse será justa se não for violenta, clandestina ou precária; será injusta se for: violenta, clandestina ou precária.

Os documentos trazidos permitem inferir que os adquirentes mantiveram-se na posse do bem a partir da data da aquisição. A posse neste caso é pacífica, fundada em justo título, sob esta ótica, figurariam no pólo passivo os adquirentes.

É possível também analisar neste caso a sujeição passiva sob a ótica da responsabilidade dos sucessores, tendo em vista, a venda e compra realizada no ano em que ocorreu o fato gerador.

A venda e compra realizada, permite aplicar o prescrito no artigo 130 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

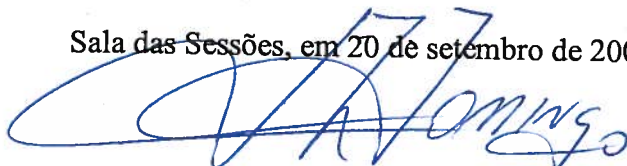
Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Sob esta ótica ao adquirente do imóvel, é atribuída a responsabilidade pelos créditos tributários que recaiam sobre o imóvel, bem como, pelas obrigações acessórias dele decorrentes, conforme se infere da leitura dos artigos 113c/c 122 e 139 do Código Tributário Nacional.

Ainda destacamos que o lançamento de multa do ITR ocorreu em 26/08/2002, e conforme podemos observar a escritura de compra e venda foi averbada na matrícula do imóvel em 29/09/2000, e a partir desta data os adquirentes alteraram seu "status" jurídico que passou de possuidor de boa-fé para proprietários da Fazenda Boca da Caatinga. Assim ao cotejar as datas de emissão do Auto de Infração e a data que os possuidores alçaram a condição de proprietários, verificamos que na data da emissão do auto de infração o Recorrente já não figurava mais como proprietário do imóvel.

Diante do exposto, o Recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, desta forma DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator